



RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PELOS PROCURADORES MUNICIPAIS

Autoria:

Adriane Terebinto Di Bacco
Advogada

Os procuradores municipais podem receber os honorários de sucumbência dos processos que atuarem na defesa dos direitos dos órgãos ou entidades que representem.

A Lei 8906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece:

Art. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

§ 1º. Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

Art. 21, "caput". Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Art. 24. § 3º. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

Portanto, os procuradores públicos subordinam-se ao regime de pessoal estipulado por seu empregador (geralmente de natureza estatutária) e também às determinações do estatuto dos advogados. Para que o procurador público exerça regularmente suas funções e represente judicialmente o ente federativo, necessita de registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil. Daí decorre a necessidade de observância das disposições da lei que regula a profissão e a aquisição dos direitos por ela prescritos.

Não existe qualquer vedação, de ordem geral, à percepção de honorários sucumbenciais por parte dos procuradores públicos. Podem existir proibições específicas, editadas por



determinados entes estatais, mas que subordinam exclusivamente os servidores a eles vinculados.

A Constituição Federal, ao tratar da advocacia e da defensoria, públicas, não vedou o recebimento de honorários sucumbenciais (arts. 131 a 135).

A União Federal, através da LC 73/1993, instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (AGU) e também não proibiu o recebimento de honorários sucumbenciais (arts. 27 a 31).

No Estado do Paraná, as únicas proibições às quais os procuradores estão vinculados são as previstas no art. 125, § 3º, inciso II, da Constituição do Paraná, e na LC 40/1987, que altera dispositivos da LC 26/1985, que dispõe sobre a Procuradoria-Geral do Estado, nenhuma proibindo o pagamento de honorários sucumbenciais.

O Tribunal de Contas do Paraná, reiteradamente, tem-se manifestado contrário ao pagamento de honorários sucumbenciais a procuradores públicos (processo 93214/2002, Resolução 5885/2003; processo 236924/1998, Resolução 10725/1998; processo 39203/1995, Resolução 6240/1996), todavia, "data vênia", de forma manifestamente equivocada, pois fundamenta as decisões no art. 125, § 3º, inciso II, e art. 56, ADCT, da Constituição Estadual, que não tratam a respeito do assunto.

De outro lado, o Decreto 1118/2003, emitido pelo Governador do Paraná, que disciplina a percepção de honorários advocatícios pelos procuradores e advogados estaduais, estabelece:

Art. 1º. A verba de sucumbência prevista na Lei Federal n. 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), fixada nos processos em que atuam os Procuradores do Estado e os Advogados integrantes da carreira prevista na Lei Estadual n. 9.422/90, no âmbito de suas respectivas competências constitucionais, pertence a esses servidores, respectivamente às causas em que representam os interesses do Estado do Paraná e da administração indireta.

Assim, se não existir vedação no estatuto dos servidores públicos municipais, os procuradores têm direito à percepção dos honorários sucumbenciais nos processos judiciais em que o município vencer a demanda.



Situação diversa é a vivenciada pelos defensores públicos. O Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 596.836/RS, uniformizou o entendimento no sentido de que a defensoria pública é órgão do Estado, motivo pelo qual não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por defensor público. No mesmo sentido o REsp 682036/MG. Além disso, o STJ argumentou que a LC 80/1994, ao dispor sobre as normas gerais para a organização da defensoria pública dos Estados, vedou aos seus membros o recebimento de honorários advocatícios.

Apesar desse entendimento com relação aos defensores públicos, não há julgados específicos do STJ quanto à situação dos advogados públicos estaduais e municipais.

Os honorários sucumbenciais deverão ser rateados na mesma proporção entre todos os procuradores municipais, como se todos tivessem colaborado para a solução do litígio, dada a unipessoalidade da procuradoria.

Sugere-se a criação de um fundo especial, como o instituído pela Procuradoria-Geral do Paraná, por meio da Lei Estadual 14234/2003, que destina os recursos financeiros advindos dos honorários sucumbenciais – cobrança de multas, inscrições de concursos públicos, receitas oriundas de convênios, acordos ou contratos firmados pela procuradoria, auxílios, subvenções, doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou público, etc. – à promoção da valorização da carreira dos advogados, através, por exemplo, da aquisição de equipamentos e materiais, aprimoramento de estudos, participação em cursos e congressos, concessão de prêmios de produtividade, elaboração e execução de programas e projetos para implementar a sua política institucional.